

PROCESSO Nº 1/220/2015  
JULGAMENTO Nº



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO, MIUDEZAS E  
BEBIDAS LTDA ME  
**ENDEREÇO:** Rua Domingos Olímpio, 500 – Centro – Sobral  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201414280-8  
**PROCESSO:** 1/220/2015

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL.** O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o **LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** relativo ao exercício de 2010. Solicitação reiterada através de Termo de Intimação. Baixa Cadastral. Dispensa do Termo de Notificação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 que revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011. Decisão amparada no art. 260, I e II e art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 1158/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: "INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL, QUANDO EXIGIDO. CONTRIBUINTE INTIMADO ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO N. 201421345 E ANEXO I DESTÊ, BEM COMO TAMBÉM PELO TERMO DE INTIMAÇÃO N. 201425318, NAO APRESENTOU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REFERENTE AO EXERCICIO DE 2010, RAZAO PELA QUAL LAVRAMOS OPRESENTE A.I. E SUGERIMOS A TTULO DE PENALIDADES UMA MULTA DE 90 UFIRCE POR MÊS DE APURAÇÃO."

PROCESSO N° 1/220/2015  
JULGAMENTO N° 1258/15

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201414280-8
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2012.14412
- Termo de Início de Fiscalização n° 2014.21345, com ciência pessoal
- Anexo I ao Termo de Início
- Termo de Intimação 2014.25318, com ciência pessoal
- Anexo II ao Termo de Intimação
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2014.28621
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração

Decorrido o prazo legal para pagamento / apresentação de defesa, sem que o contribuinte se manifestasse, foi o mesmo declarado revel às fls. 19.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro fiscal, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas do exercício de 2010, sendo imposta a sanção de 90 Ufirces por cada período omissos.

Nas Informações Complementares o atuante esclarece que a fiscalização refere-se à Baixa Cadastral do contribuinte, tendo sido emitido o Termo de Início de Fiscalização solicitando toda a documentação listada no Anexo I (fls. 07 e 08). A solicitação foi reiterada através de Termo de Intimação, sendo que foi apresentada apenas parte dos documentos necessários à ação fiscal.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;
- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.



PROCESSO N° 1/220/2015  
JULGAMENTO N° 1158/15

Cumpra observar que tratando-se de procedimento fiscal em razão de Baixa Cadastral, a legislação atual dispensa a emissão do Termo de Notificação, tendo em vista que o art. 3º da Instrução Normativa 16/2012 revogou o art. 24 da IN 33/1993 e o art. 14 da IN 49/2011, os quais tratavam da obrigatoriedade de emissão do mesmo.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas pelos contribuintes decorre do art. 260, I e II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

*II - Registro de Entradas, modelo 1-A.”*

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. nº 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Início de Fiscalização, não apresentou o referido livro relativo ao exercício de 2010.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Registro de Entradas e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada mês que o Livro Registro de Entradas deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*V - relativamente aos livros fiscais:*

PROCESSO N° 1/220/2015  
JULGAMENTO N° 1108/15

a) *inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período;*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **1.080 (uma mil e oitenta) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

MULTA	90 UFIRCES POR PERÍODO – 12 MESES
<b>TOTAL</b>	<b>1.080 UFIRCES</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de abril de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária